



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009313-73.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VANDERLEI ANTONIO SERAFIM, é apelado VANICE APARECIDA BOSCHETTI SIMONELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50025/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1009313-73.2021.8.26.0602

Apelante: VANDERLEI ANTONIO SERAFIM

Apelada: VANICE APARECIDA BOSCHETTI SIMONELLI

Comarca: Sorocaba - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marcos José Corrêa

EMENTA

SENTENÇA – Julgamento “extra petita” – Nulidade – Não ocorrência – Acolhimento dos pedidos que constam expressamente na inicial - Prestação jurisdicional integral e dentro dos limites da lide – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO – Veículos dados em pagamento em compromisso de compra e venda de imóvel – Reconvensão – Procedência do pedido de efetivação da transferência dos automóveis – Insurgência do autor-reconvindo – Descabimento – Apelação com requerimento, subsidiário, para que a apelada entregue os documentos necessários para a transferência dos veículos – Acolhimento – Possibilidade – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 227/230, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial e procedente a reconvensão.

Inconformado, o demandante apela, requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas a fls. 257/268, alegando preliminar de nulidade da decisão, por julgamento extra petita. No mérito, aduz a impossibilidade de proceder à transferência dos veículos. Subsidiariamente, pleiteia que a apelada lhe entregue os documentos

necessários para a efetivação da transferência dos carros.

Com a resposta, os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A preliminar de julgamento *extra petita* deve de ser afastada.

Os pedidos analisados pela sentença constam na reconvenção (fls. 76 e seguintes), não sendo, portanto, *extra petita*. A prestação jurisdicional foi integral e dentro dos limites da lide proposta.

Da leitura da reconvenção, é possível extrair-se o requerimento de transferência dos veículos Meriva (Placas NNV-3117) e Polo Sedan (Placas EVN-5991).

O preciosismo da parte em exigir que o pedido de transferência dos carros constasse, expressamente, do capítulo final da minuta, podendo ser extraído de todo o seu contexto, não prospera.

O descontentamento com o resultado que não lhe foi favorável não torna o decisório nulo, sob o fundamento de julgamento *extra petita*.

Dessa maneira, não há erro material a ser sanado na sentença.

Sendo assim, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão*”

recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou pela procedência da reconvenção, que deve ser mantida.

Transcreva-se, por oportuno: “Improcedente a ação principal, ocorre, no caso dos autos, a consequente procedência do pedido reconvenicional. Afinal, se não há razão para a redibição, a parte autora deverá adotar todas as providências necessárias para que seja formalizada a transferência dos veículos MERIVA, placas NNV 3117, e POLO SEDAN, placas EVN 5991, para o seu nome, tal como requerido em sede reconvenicional, o que deverá providenciar em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.”

Entretanto, possível o acolhimento do pedido subsidiário, elaborado nas razões do apelo, para que a apelada entregue ao

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

apelante, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, os documentos necessários (CRV ou CRVL-e) dos veículos Meriva (Placas NNV-3117) e Polo Sedan (Placas EVN-5991), para que seja feita a transferência dos veículos.

Ausente hipótese de aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator